**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2022**

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de candidatura do Sr. Valtuir Sebastião Anjo, interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Vale do Araguaia, inscrito no CNPJ sob nº 18.269.908/0001-60.

Alega o impugnante que o candidato em questão Sr. Valtuir Sebastião Anjo, já ocupou o cargo por mais de dois mandatos consecutivos e estaria se candidatando para outro mandato. Aduz que o estatuto proibiria uma terceira eleição para gestor, conforme Lei nº 827/2017.

### 2 – DOS FUNDAMENTOS

O presente questionamento circunda sobre a legalidade ou não da candidatura do Sr. Valtuir Sebastião, sobre a perspectiva de que a Lei Municipal nº 827/2017 vedaria um terceiro mandato para os cargos da Diretoria Executiva da Previdência Municipal – MOZARPREVI.

Pois bem.

Vejamos o que diz a referida legislação acerca do tema:

> Art. 28. A Diretoria Executiva é o órgão de administração do MOZAR-PREVI e será composta por um Gestor e um Diretor Financeiro, que serão eleitos por voto direto dos segurados para **um mandato de 02 (dois) anos** e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores públicos efetivos. [grifei]

Dievsse Alves Bispo
Secretário de Administração e Planejamento
DECRETO Nº 14/02/2021
Secretário de Meio Ambiente
PORTARIA Nº 154/2021

Extrai-se do dispositivo acima que o Gestor e o Diretor Financeiro serão eleitos por voto direto dos segurados para um mandato de dois anos. Nota-se que a norma não traz uma vedação a reeleições, não afirmando que seria um único mandato de dois anos.

Nesse sentir, estamos diante de uma interpretação restritiva que ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, mesmo havendo amplitude da sua expressão literal, através do uso de considerações teleológicas e axiológicas. A interpretação restritiva, portanto, leva em consideração o critério da mens legis (vontade da lei), levando em consideração a norma jurídica como algo independente da vontade do legislador, assumindo significado próprio, uma vez expressado (COELHO, 1981).

Por isso, toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente, não dando margem para interpretações que não estão previstas em lei.

Por fim, como bem explanado pelo impugnante, os atos da Administração Pública são pautados pelo princípio da legalidade, que dispõe que na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei.

Por isso, entende-se que o Princípio da Legalidade Administrativa, necessita de respaldo legislativo para concessão e ou vedação de atos. Assim, nota-se que, no presente caso, **não há vedação a reeleições**, não podendo o administrador restringir um direito que não consta expresso na norma.

Dionysse Alves Bispo
Secretário de Administração e Planejamento
DECRETO Nº 02/2021
Secretário de Meio Ambiente
PORTARIA Nº 154/2021

**3 – CONCLUSÃO**

Sem maiores delongas, nota-se que a impugnação não apresenta fundamentos legais que sustente suas alegações.

Assim, em atendimento a legislação pertinente, bem como orientação doutrinária e jurisprudencial, **NEGAMOS PROVIMENTO** a presente impugnação, pelos fatos e fundamentos supra expostos.

Mozarlândia, 08 de novembro de 2022.

Dieysse Alves Bispo
Secretário de Administração e Planejamento
DECRETO Nº 02/2021
Secretário de Meio Ambiente
PORTARIA Nº 164/2021

**DIEYSSE ALVES BISPO**
**Presidente**

**LETÍCIA DE MORAES MELO**
**Secretário**

**HENRIQUE OLIVEIRA FONSECA**
**Membro**